



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.625 - RS (2009/0071167-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDMUNDO JOSE NEVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações de complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira, o valor patrimonial da ação. deve se basear no balancete mensal da companhia, aferido na data da integralização do capital, nos termos da Súmula 371 desta Corte.

2. Não havendo recurso, por uma das partes, sobre determinado ponto que lhe foi desfavorável, inexistente, por parte da outra, interesse em recorrer quando a decisão lhe beneficiou.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.625 - RS (2009/0071167-3)

AGRAVANTE : EDMUNDO JOSE NEVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por EDMUNDO JOSE NEVES JÚNIOR E OUTRO, em face da decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler (fl. 517 e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial da companhia telefônica, nos autos de ação de adimplemento contratual, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês da respectiva integralização.

O apelo extremo da concessionária de serviço público, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação, o qual se encontra assim ementado:

AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FORNECIDAS A ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA CRT.

Afastamento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva *ad causam*.

Legitimidade passiva *ad causam* da demandada no que diz respeito ao pedido das ações da Celular CRT Participações S/A, pois os contratos de participação financeira *sub judice* foram celebrados anteriormente ao Protocolo e Justificação de Cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT.

Afastamento da alegação de ocorrência da prescrição trienal quanto à pretensão deduzida em juízo, com base na alínea *g* do inciso II do art. 287 da Lei n.º 6.404/76, acrescentada pela Lei n.º 10.303/2001.

Constatado que a ré subscreveu menor número de ações a adquirente de linha telefônica, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, devendo esta pagar em favor da parte-autora a quantia correspondente à diferença de ações, com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, sob pena de enriquecimento ilícito. E isso porque a subscrição deveria levar em conta o valor patrimonial da ação quando foram firmados os contratos de participação financeira.

Apelação dos autores provida e da ré desprovida.

Nas razões do recurso especial (fls. 411/418 e-STJ), a ora agravada defendeu a violação, pelo aresto Estadual, dos artigos 206, § 3º, III, IV e V, e 884 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil; e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, sustentando a ocorrência da prescrição e a aplicação do balancete mensal correspondente ao mês do pagamento, como critério para o cálculo do valor patrimonial da ação.

Julgado monocraticamente (fl. 517 e-STJ), o reclamo foi parcialmente provido para que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado.

Irresignados (fls. 573/578 e-STJ), os acionistas apontam o surgimento de documentos novos em que a companhia telefônica estabelece, em seu Estatuto Social, que o preço de emissão das ações será o de seu valor patrimonial vigente no exercício social anterior, e nunca inferior ao seu valor nominal, sendo vedada a sua pretensão judicial contra aquilo que ela mesma definiu. Pugnam, ainda, pela declaração de preclusão por parte da ré em relação ao autor Edmundo José Neves Junior, ante a falta de insurgência específica quando da interposição da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.625 - RS (2009/0071167-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações de complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira, o valor patrimonial da ação, deve se basear no balancete mensal da companhia, aferido na data da integralização do capital, nos termos da Súmula 371 desta Corte.

2. Não havendo recurso, por uma das partes, sobre determinado ponto que lhe foi desfavorável, inexistente, por parte da outra, interesse em recorrer quando a decisão lhe beneficiou.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar.

1. Com efeito, restou pacificado na Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, que a complementação acionária deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da integralização do capital (primeiro ou único pagamento realizado) (REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 22.10.2008, DJe 05.11.2008), exegese cristalizada na Súmula 371/STJ, verbis: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Consequentemente, se afigura impossível a reforma do julgado no ponto, uma vez que todos os argumentos trazidos pelos agravantes tem o intuito de trazer de volta entendimento já superado por esta Corte, no sentido de que o valor da ação deve se basear no balanço patrimonial anterior à data da integralização.

2. No mais, quanto à preclusão por parte da companhia telefônica, conclui-se pela total falta de interesse recursal dos autores, uma vez que, sequer houve insurgência por parte da empresa telefônica em relação à condição de qualquer dos autores, mas tão somente em relação ao mérito da ação, conforme relatado por eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos na petição de agravo regimental, com o que se mostra patente a carência do pressuposto recursal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0071167-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.120.625 / RS

Números Origem: 70022754295 70026560607

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMUNDO JOSE NEVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMUNDO JOSE NEVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.